Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8371/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2709/2013
PROTOCOLO	:	1395025
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 4512/2012 DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 45/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 12/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 143.852,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de medicamento, firmado através da Nota de Empenho nº 4512/2012 entre a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A e a Secretaria de Estado de Saúde de MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS, no valor de R$ 143.852,80 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, oitenta centavos).

A Nota de Empenho em epígrafe originou-se do '*Pedido de Utilização de Ata nº 15/2012, de 25.9.2012*', que se refere à Ata de Registro de

Preços nº 45/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade pregão nº 12/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS e destinou-se a cumprimento de decisão judicial cujos beneficiários foram as pacientes Ivanete Pinheiro da Silva e Glicéria Colmam.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que a formalização da Ata de Registro de Preços nº 45/2012 atendeu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, já tendo sido julgado legal e regular na Decisão Singular nº 1629/2013, nos autos TC/MS 119160/2012.

Nessa esteira, a Equipe Técnica observou a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e execução financeira, tendo atendido às disposições legais e regimentais (ANC-5ICE-6727/2013, peça nº 11).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-12088/2013 (peça nº 12), em que opina pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho advinda do '*Pedido de Utilização de Ata nº 15/2012, de 25.9.2012*', que se refere à Ata de Registro de Preços nº 45/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade pregão nº 12/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput* [1], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I,

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

2, 2.1.4, 2.1.4.2, 'B'[2], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 143.852,80
Despesa liquidada	R$ 143.852,80
Pagamento efetuado	R$ 143.852,80
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão nas peças nºs 8 a 10, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[3], *fine*, c.c o artigo 311, I e II[4], e artigo 312, I[5], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 4512/2012, de 5.10.2012, no valor de R$ 143.852,80 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[2] **B)** DOCUMENTOS:

[3] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:

[...]

V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[4] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[5] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

reais, oitenta centavos) firmada pela Secretaria de Estado de Saúde de MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS em favor de Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR